



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 21
Dyfler Antio de Souza
SERVIDOR

OFÍCIO N.º 146/GAB/2021

AQUIDAUANA/MS, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

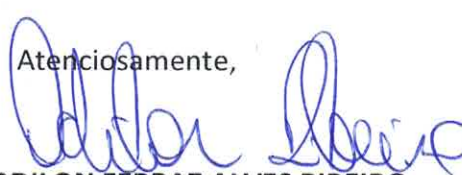
Exmo. Sr. Vereador Presidente,

Com nossos francos cumprimentos, serve o presente expediente para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 006/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **"INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – PREVICOM-AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para conhecimento, discussão e posterior aprovação por parte desta E. Casa de Leis, em Regime de Urgência Especial.

Outrossim, utilizando-se da prerrogativa esculpida no art. 70, XXI, da Lei Orgânica Municipal, assim como previsão autorizativa prevista no art. 130 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, postulamos ainda a **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** desta Casa de Leis para reunir-se, por 2 (duas) oportunidades, em sessões na data de **16 de novembro de 2021**, com intuito discutir e apreciar o Projeto de Lei supra referenciado, tendo em vista os motivos alinhavados na exposição de motivos contida na aludida proposição.

Esperando contar com a valorosa compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

Exmo. Sr.º

WEZER LUCARELLI

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RECEBIDO EM: 10 / 11 / 21

REGISTRADO SOB Nº: 416/2021

HORÁRIO: 12:07

FUNCIONÁRIO: 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL

10 / 11 / 21

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2021
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Proc. 852/2021
10/11/2021

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – PREVICOM-AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Aquidauana, o Regime de Previdência Complementar – PREVICOM-AQUIDAUANA, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Aquidauana a partir da data de início da vigência do PREVICOM-AQUIDAUANA de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2.º - O Município de Aquidauana é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sendo representado por seu Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da

2
Odilon



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 21
Dyfes Pinto de Souza
SERVIDOR

aprovação ou da alteração ao de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3.º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4.º - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Aquidauana aos segurados definidos no parágrafo único, do art. 1.º.

Art. 5.º - Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1.º desta Lei Complementar, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante previa e expressa opção, aderir ao PREVICOM-AQUIDAUANA, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único - O exercício da opção ao que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4.º, desta Lei.

Art. 6.º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1.º será oferecido por meio de assinatura de convênio de adesão à Fundação de Previdência Complementar Fechada já existente.

Parágrafo Único – A escolha da entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da aprovação da presente Lei e será conduzida com impessoalidade, publicidade e transparência, e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS



LANÇADO NO PORTAL
10/11
Dyfes C. Silva
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

SEÇÃO I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7.º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Aquidauana de que trata o art. 3.º, desta Lei.

Art. 8.º - O Município de Aquidauana somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1.º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2.º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1.º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3.º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9.º - O Município de Aquidauana-MS é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1.º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelos poderes Executivo e Legislativo de forma centralizada no primeiro, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores as contribuições normais dos participantes.

§ 2.º - O Município de Aquidauana será considerado inadimplente em caso de descumprimento por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 21
Dyfes Pinto de Souza
SERVIDOR

Art. 10 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 – Deverão estar expressamente previstas, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções e previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente a atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido a conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV- eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V- as diretrizes com relação as condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o adimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de Aquidauana, sejam do Executivo, Legislativo ou suas autarquias.

§ 1.º - Poderão participar do PREVICOM-AQUIDAUANA, na modalidade autopatrocínio, os servidores públicos titulares de cargo efetivo, independente do valor de sua remuneração, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário perante os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 21
A
Dyfes Pinto de Souza
SERVIDOR

públicas, independente da data de ingresso no serviço público, sem a contrapartida do patrocinador, mediante livre, prévia e expressa opção, cuja base de cálculo, contribuição, regras e benefícios serão definidos no Plano de Benefícios.

§ 2.º - É assegurado o direito à opção de adesão ao Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do plano de benefícios, cuja remuneração passe a ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social após referida data, em razão de aumento ou reajustes, contando-se o prazo previsto no art. 5.º, desta Lei partir do referido incremento salarial, e contará com o patrocínio do Município.

Art. 13 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1.º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2.º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3.º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4.º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 - Os servidores referidos no art. 3.º, desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



LANÇADO NO PORTAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - No prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, e facultado aos servidores ali referidos manifestarem ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Aquidauana, sendo seu silêncio ou inércia reconhecido como aceitação tácita a inscrição.

§ 2.º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1.º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento, a serem pagas até 60 (sessenta) dias do pedido de desistência.

§ 3.º - A desistência da inscrição prevista no § 1.º, deste artigo e a restituição prevista no § 2.º, deste artigo, não constituem resgate.

§ 4.º - No caso de desistência da inscrição prevista no § 1.º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5.º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, a desistência de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

SEÇÃO V
Das contribuições

Art. 15 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.681/2020, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1.º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2.º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida as contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1.º, art. 5.º ou § 2.º, do art. 12 desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 14
Dufres Pinto de Souza
SERVIDOR

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4.º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1.º - A contribuição do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1.º, desta Lei.

§ 2.º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante observadas as condições previstas no § 1.º, deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei.

§ 3.º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito a contrapartida do Patrocinador.

§ 4.º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5.º - Sem prejuízo das penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atrasos estarão sujeitas a atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convenio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar às providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Aquidauana, que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previstas na forma do art. 3.º, desta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.

Art. 19 - Fica o Município de Aquidauana, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, autorizado, no ato da assinatura do convênio de adesão de que trata o artigo 6º desta Lei, a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

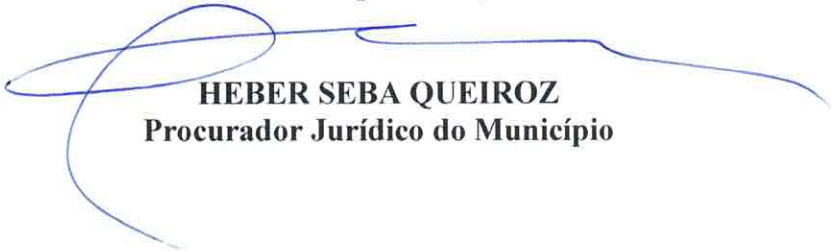
LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 21
Dyfes Pinto de Souza
SERVIDOR

promover o aporte necessário ao regular funcionamento dos planos de benefícios, no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), podendo ser parcelado, em valores mensais.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 2021
Dyjes P. M. de 2021
SERVIDOR

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 006/2021

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2021, que ***“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – PREVICOM-AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aquidauana – RPPS, foi constituído através da Lei Municipal n.º 1801, de 13 de dezembro de 2001, e atualmente conta com um contingente de 1.594 segurados (posição em 31-10-2021), sendo 1.210 ativos e 384 inativos e pensionistas.

A instituição do Regime de Previdência Complementar é exigência Constitucional, inserida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que concedeu prazo de dois anos para que os entes subnacionais instituíam tal Regime, sob pena de suspensão ou não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, cujo prazo expirar-se-á em novembro do corrente ano.

A partir do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar – que não se dará pela aprovação da presente, mas com a adesão a uma fundação de previdência complementar já existente e posterior aprovação do plano de benefícios do município pelo órgão federal fiscalizador (PREVIC), o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente no valor de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

O valor de remuneração que exceder ao sobredito teto poderá ser recolhido à Previdência Complementar, proporcionando ao servidor público uma aposentadoria ou pensão em valor superior ao teto do Regime Geral – e uma velhice mais tranquila financeiramente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
10 / 11 / 21
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

A inscrição na previdência complementar é opcional, emergindo como vantagem da adesão está na existência de um patrocinador – que recolherá paritariamente com o servidor, no limite de 7,5% de alíquota.

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

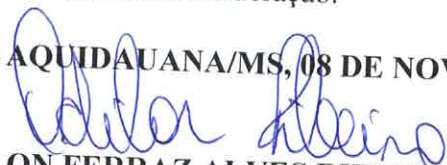
Também, considerando que qualquer Fundação de Previdência Complementar deste jaez não possui fins lucrativos, mantendo-se, portanto, pelo número de participantes, houve por bem incluir a possibilidade de qualquer servidor público, seja comissionado, seja temporário, seja efetivo com vencimentos abaixo do teto do Regime Geral de Previdência, poderem fazer adesão ao plano, sem o patrocínio do Município, ou seja, sem qualquer custo ao erário.

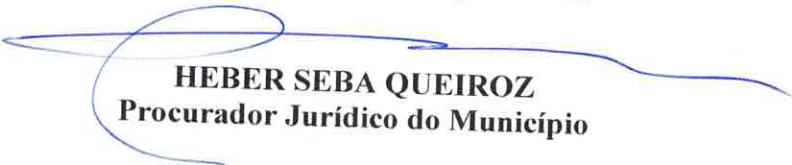
Cumprе salientar, Nobres Vereadores, que tanto a União quanto o Estado, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2019, respectivamente.

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 16, § 1.º da proposição, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município